



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.718

Recurso n.º 97.434 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA

Recorrido DRF em BELÉM - PA

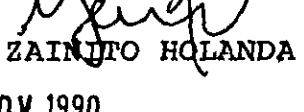
IRPJ - ARBITRAMENTO - INCÊNDIO

Incomprovada culpa do sujeito passivo na ocorrência de sinistro (incêndio) destruindo a documentação fisco-contábil, em data posterior à entrega da Declaração de Rendimentos respectiva, improcede a imposição fiscal em baseada em arbitramento de lucros pela ausência de indícios que justifiquem tal medida de caráter excepcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 23 de outubro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO CAVA MACCEIRA - RELATOR
VISTO EM SESSÃO DE: ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 97.434

Acórdão nº 103-10.718

Recorrente: TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA., com Sede na Alameda Moça Bonita nº 136, no município de Ananindeua, PA, inscrita no CGC sob nº 88.670.898/0001-56, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na descrição dos fatos da peça vestibular às fls. 04 consta que o sujeito passivo informou não possuir a documentação fisco-contábil destruída pelo fogo por ocasião do incêndio ocorrido em 25/02/89 numa dependência do estabelecimento, apresentando laudo pericial e certidão expedidos pelos órgãos policiais competentes. No entanto, o Fisco "considerando que os laudos periciais e certidão não caracterizam motivo de força maior ou ocorrência de caso fortuito, que o contribuinte não fez publicar em edital a ocorrência do incêndio e comunicou a destempo o órgão do Registro de Comércio, em franco descumprimento do parágrafo primeiro do Art. 165 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, vincula essa fiscalização ao arbitramento do lucro "ex-vi" dos arts. 399, inciso I e nos termos do art. 400 c/c arts. 157, 161, incisos III e IV e 165, § 1º, todos do RIR/80.

Tempestivamente impugnando às fls. 47/48 o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- conforme consta nas Certidões da Polícia Militar do Pará - Comando do Corpo de Bombeiros, Secretaria do Estado de Segurança Pública do Estado do Pará - Unidade Policial da Guanabara e Instituto de Criminalística e Laudo de Exame em local de incêndio fornecido pelo Centro de Atividades Técnicas do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, ocorreu no dia 25 de fevereiro de 1989, um sinistro incêndio no prédio da adminis



Acórdão nº 103-10.718

tração da empresa, destruindo completamente móveis e utensílios, instalações e inclusive documentos diversos, entre os quais o seu acervo contábil e fiscal;

- O critério utilizado pelo ilustre fiscal, segundo o qual a documentação apresentada (Certidões e Laudo), não constava a narrativa de nenhum acontecimento de ordem natural que caracterizasse o caso fortuito ou motivo de força maior, não expressa a realidade dos fatos porque não coincide com a conclusão do laudo fornecido pelo Centro de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, onde a causa do sinistro incêndio foi um fenômeno termo elétrico (curto-circuito);

- que, inclusive, informou à Secretaria da Receita Federal sobre o sinistro incêndio ocorrido, onde solicitou também o fornecimento de cópia das declarações do imposto de renda e devidos comprovantes de pagamento de impostos.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento que (a) em momento algum a autuada fez publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato; (b) que a informação ao órgão do Registro de Comércio foi efetuada a destempo, em 04/07/89 posterior ao prazo legal e no curso da ação fiscal; (c) que os peritos indicados pelo Centro de Atividades Técnicas do Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Pará, para procederem a um exame no local do incêndio foram designados um dia antes da ocorrência do sinistro, o que, ainda que se possa tratar de um equívoco, compromete a idoneidade do documento e (d) a ausência no Campo 2 do Anexo "A" (fls. 31) do nº de fls. do Diário, nº do registro etc. de onde foram transcritas as informações do balanço no período-base para a Declaração é falha que compromete a exatidão e confiabilidade dessa Declaração de Rendimentos apresentada anteriormente.

No apelo de fls. 85/93 a Recorrente, em síntese, argui o seguinte:

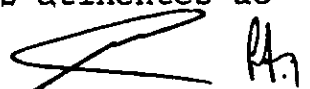
- quanto aos elementos de cognição e convicção, foram sufi



Acórdão nº 103-10.718

ciente e inconfutavelmente apresentados pela Recorrente, são eles:

- (a) o incêndio efetivamente ocorreu. Provam-no, de forma exaustiva e irrebatível:
- o "laudo de exame" nº 013/89, emitido pela Seção de Perícias Externas do Instituto de Criminalística da Coordenadoria da Política Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará;
 - o "laudo de exame em local de incêndio" nº 038/89, emitido pelo Centro de Atividades Técnicas do Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Pará. A discrepância de datas existente nesse documento mostra-se, obviamente, mero lapso de quem o datilografou, ou seja, "um equívoco", como indevidamente contido na peça, a idoneidade do citado laudo técnico, pois a aceitar-se a increpação, estar-se-ia insultando entidade pública respeitável;
 - amplo noticiário no jornal de maior circulação na cidade de Belém ("O liberal"), no qual é salientada a destruição parcial, por fogo, do escritório da Recorrente.
- (b) a publicação, em jornal de grande circulação da cidade de Belém (PA), de aviso concernente ao sinistro não foi, realmente, realizada pela Recorrente, e a informação, quanto ao incêndio, à junta Comercial do Estado do Pará, foi por ela efetivada fora do prazo (48 horas) legal. É de indagar-se, portanto: essa lacuna, de natureza eminentemente formal, compreensível em se tratando de empresa de pequeno porte econômico, elidirá as demais evidências que comprovam, robusta e incontroversamente, que houve incêndio no estabelecimento matriz da Recorrente, e que tal sinistro consumiu livros e documentos desta, entre eles os atinentes ao



Acórdão nº 103-10.718

exercício de 1987 (ano-base de 1986), que é o abrangido pela fiscalização ora considerada?;

- (c) a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987 (ano-base de 1986) à repartição fazendária competente, com base no "lucro real", já que à época dispunha de todos os elementos exigidos pela legislação tributária pertinente para fazê-lo. Com o incêndio e a destruição dos documentos de lastreamento dessa declaração, ficou, evidentemente, impossibilitada a Fiscalização Fazendária de realizar o cotejamento usual entre aquelas e esta; mas essa infactibilidade insuperável, alheia à vontade da Recorrente, não pode ensejar, como pretendem as autoridades fazendárias neste processo, a penalização tributária da mesma, através do arbitramento de seu lucro no exercício de 1987.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, cabe referir que os laudos e certidões de ocorrência do sinistro incêndio no estabelecimento da Recorrente, emanados das autoridades competentes do Estado do Pará, juntados aos autos, possibilitam a constatação de ter-se originado o nefasto evento de um curto-circuito nas suas instalações elétricas e que foi atingida a documentação ali existente.

Relativamente às razões apresentadas pela digna autoridade a quo sustentando a manutenção da exigência não entendendo-as suficientes para tanto pelo que adiante se expõe:

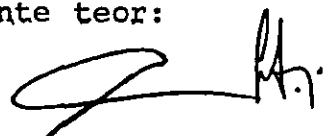


Acórdão nº 103-10.718

- (a) a não publicação de aviso a respeito do fato em jornal de grande circulação; em parte tal omissão foi atenuada pela veiculação da ocorrência em reportagem contendo informações detalhadas na edição de 26/02/89 (fls. 57) do jornal "O Liberal", de grande circulação constante dos autos;
- (b) a informação a destempo da ocorrência ao órgão do Registro de Comércio, de per si, não anula a evidência do aludido incêndio em face do conjunto documental acostado aos autos;
- (c) quanto ao comprometimento da idoneidade do documento expedido pelo Centro de Atividades Técnicas do Comando do Corpo de Bombeiros por encontrar-se datado de um dia antes da ocorrência do sinistro, sou de opinião que não se reveste de significância por, provavelmente, corresponder a um mero lapso de datilografia, quero crer sem afetar a responsabilidade de tal órgão, ainda mais quando verifica-se tal posição corroborada por outros órgãos competentes da esfera estadual; e (d) aponta como falha que compromete a exatidão e confiabilidade da Declaração de Rendimentos e ausência de menção das folhas do Livro Diário em que foram transcritas as informações do Balanço o que, data venia, não condiz com as condições prescritas nos arts. 157 e seguintes do RIR/80 que dispõe acerca da escrituração do contribuinte, em nada contribuindo tal omissão para invalidade dos registros escriturais.

Dos elementos constantes dos autos, restou incomprovada culpa da Recorrente no sinistro posterior à entrega da Declaração de Rendimentos, consequentemente, não tendo os fatos arrolados pelo Fisco o condão de justificar o arbitramento de lucros.

Em tal sentido já se manifestou este Colegiado conforme se depreende de decisão com o seguinte teor:

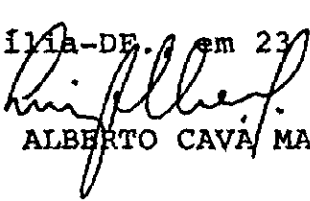


Acórdão nº 103-10.718

"INCÊNDIO - Não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se asentava a escrituração, em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu o estabelecimento da empresa, não comprovada a existência de culpa da empresa do sinistro e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirassem a confiabilidade (Ac. 1º CC 101-74.138/83).".

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DE., em 23 de outubro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

MFCT.